



**PARECER Nº 796/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Emenda Modificativa CM nº 136/2021 ao  
Projeto de Lei Complementar nº EM 012/2021.**

**1. Relatório**

Trata-se de emenda modificativa, de autoria do vereador Hilton de Aguiar, ao Projeto de Lei Complementar nº EM 012/2021. A emenda basicamente modifica, em relação ao projeto original, o limite da remuneração do servidor a fazer jus ao abono familiar.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise da emenda sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade das propostas, foi possível chegar às seguintes constatações.

**2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite das matérias, eis que plenamente adequadas às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de projeto com matéria afeta a servidores municipais, verifica-se que o objeto é assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

**2.2 Da iniciativa**



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Verifica-se que o projeto em questão é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, entretanto não há óbice à aposição de emenda por parlamentar. Há, portanto, perfeita adequação da proposição sob o aspecto da iniciativa.

## 2.3 Da constitucionalidade

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na emenda ora apresentada, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerada constitucional.

## 2.4 Legalidade

Não se verifica, na análise corrente, óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação da emenda apresentada.

## 2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a emenda em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## 3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Modificativa CM nº 136/2021 ao Projeto de Lei Complementar nº EM 012/2021.

Divinópolis, 15 de dezembro de 2021.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

**Rodrigo Kaboja**

Vereador Presidente e  
Relator da Comissão de Justiça,  
Legislação e Redação da  
Câmara Municipal de Divinópolis

**Hilton de Aguiar**

Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Israel da Farmácia**

Vereador Membro da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Karoliny de Cássia Faria**  
Procuradora-Geral do Legislativo Municipal

EMENDA CM 136/2021 AO PLCEM 012/2021